



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª INSTÂNCIA

Exp. AG, NIA
AR 19
1703 16

Nº 0005996-74.2015.815.2001

13a. vara cível

DIST.: 26/02/2015 16:57

PROCEDIMENTO SUMARIO
seguro

Autor CARLOS ALEXANDRE FELISBELA FERNANDES

Reu MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e OUTROS

Em: 20/05/15

Analista:

0005996-74.2015.815.2001

2ª INSTÂNCIA



WR ADVOGADOS

DRS. DANIEL SILVA PINTO DE OLIVEIRA
ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS

Rua Treze de Maio, nº 686, sala 2, térreo, centro, João Pessoa/PB
Telefone: (83) 3221-9354

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO
PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA.

0005996-74.2015.815.2001



- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;

- DISTRIBUIÇÃO JUSTIÇA COMUM;

- ART. 10 DA LEI n. 6.194/74: "OBSERVAR-SE-
Á O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAS CAUSAS
RELATIVAS AOS DANOS PESSOAIS
MENCIONADOS NA PRESENTE LEI".

O autor foi vítima de acidente de trânsito, fato
ocorrido no dia 06/07/2014, às 13h, em uma via, no qual sofreu TRAUMA
EM FACE E MÃO ESQUERDA, conforme prova documentada em anexo.

CARLOS ALEXANDRE FELISBELA

FERNANDES, brasileiro, portador do RG n.º 2.324.563 SSP/PB e do CPF
n.º 037.747.504-16, residente e domiciliado na Vila Tem. Nezinho, 21,
centro, Bayeux/PB, por intermédio de seu bastante procurador que esta
subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo receber
intimações, citações, notificações, entre outros, na Rua Treze de Maio, nº
686, sala 2, térreo, centro, João Pessoa/PB, vem perante V.Exa., ajuizar a
presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
(DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Contra: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, Av. Epitácio
Pessoa, nº 723, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, CEP: 58.013-000 e
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
S/A, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04, situada na Rua
Senador Dantas, nº. 74, 5.º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.031-
205, expondo e requerendo ao final o seguinte:

Rua Treze de Maio, nº 686, sala 2, térreo, centro, João Pessoa/PB
Telefone: (83) 3221-9354

RECEBIMENTO FIANÇA CIVIL 26/11/2015 14:47 003607 2

AB INITIO, diante da situação em que se encontra o promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 em seu art. 4º *caput*.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso à Justiça.

-EXPOSIÇÃO FÁTICA:

O autor foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 06/07/2014, às 23h30min, no qual sofreu **TRAUMA EM FACE E MÃO ESQUERDA**, conforme prova documento em anexo.

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de trânsito, o Autor de posse de todos os documentos, requereu administrativamente o Seguro Obrigatório DPVAT, sendo que, a seguradora, pagou, através do **CONSÓRCIO DAS SEGURADORAS**, a importância de **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)**, conforme comprovante em anexo.

A FENASEG, responsável pelo pagamento das indenizações, afirma que o quantum devido deve obedecer Circular do CNSP-(CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), que reduz o valor a ser pago afirmando que cada órgão tem um percentual, o que vai de encontro ao art, 3º e 5º ambos da Lei nº 6.194/74.

Acontece que, o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ser reduzindo, visto que, **uma norma não pode ficar condicionada a uma diretriz das seguradoras que exploram o seguro obrigatório em nosso país.**

Rua Treze de Maio, nº 686, sala 2, térreo, centro, João Pessoa/PB
Telefone: (83) 3221-9354

DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente.

A Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do seguro obrigatório, poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradoras, que façam parte do Convênio.

PROMOVIDA: **DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA PELA**

O Presidente Inácio Lula da Silva, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia à 40 (quarenta) salários mínimos.

O novo texto passou a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;”

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, a pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelada pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações introduzidas vieram apenas reduzir os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos.

Assim foi que a Medida Provisória n.º 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, colocou os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os

Rua Treze de Maio, nº 686, sala 2, térreo, centro, João Pessoa/PB
Telefone: (83) 3221-9354

beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

Ora, Douto Julgador, foi pago ao autor a importância de **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)**, como o valor estipulado pela norma legal e pela tabela nos casos de invalidez de membros, corresponde ao valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), logo, se conclui que a Demandada, deve indenizar o promovente no valor de **R\$ 12.555,00 (doze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais)**, valores estes que devem incidir juros de 1% , retroativos a data do sinistro, por trata-se de crime de apropriação, aplicando-se a Sumula 54 do STJ, no caso em tela.

**DO VALOR DO DPVAT, ATRELADO
APENAS AO QUANTUM DA LEI 11.482/2007.**

A Lei n. 6.194/74, mesmo com as alterações sofridas pela Lei nº 11.482/2007, em momento algum, faz uso, referência a aludida "Tabela", como base de calculo, mas tão somente a ocorrência do dano.

A prova do dano fora perfeitamente identificada, apreciada pela seguradora, visto que, **já houve um pagamento administrativo**, efetuado de forma a menor em prejuízo do autor, no valor de **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)**.

O cálculo é simples se o valor da indenização, em casos de invalidez nos exatos termos do Art 3º, inciso II da Lei 11.482/2007, II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), quando há perda ou inutilização ou debilidade de membros, e, como foi pago apenas **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)**, deve a seguradora pagar como forma de indenização o valor da diferença no quantum de **R\$ 12.555,00 (doze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais)**, retroativos a data do pagamento a menor.

Como se não bastasse reduzir os valores do DPVAT, que o faz tomando como base a Resolução tomada pela demandada como amparo, nasce de lavra do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) , não tendo força de lei, serve apenas para apoiar o ato ilícito patrocinado pelas seguradoras que exploram esse ramo de atividades em nosso país.

Nunca é demais ratificar que a Lei n. 6.194/74, determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES, ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradora, dentre as quais figura a recorrente, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infra citado.

As provas colecionadas pelo requerente, aponta, retratam a debilidade a que ficou restrito a autora. Destarte, segundo a determinação legal, será devido o pagamento da indenização mediante a simples ocorrência do acidente e da extensão do DANO por ele provado.

**-DA SUPOSTA AUTORIDADE DO CNSP
PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO:**

Advoga a ré, que CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma "Tabela" própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Vislumbra-se que a única competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no Art. 3º, aliena "b", da Lei n. 6.194/74. Quaisquer outros comentários a cerca do tema, tornam-se desnecessários, visto a imposição legal infra-citada, onde determina o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e repele outro quantificador como parâmetro para indenização.

Infere-se ainda que, a Circular n. 056/2001, expedida pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), que estipulou uma tabela própria, a qual encontra em rota de colisão com o disposto no art. 3º "b" da Lei n. 6.194/74.

O ponto controverso ainda é que a Circular nº 035/2000, baixou, reduziu o valor teto da fixando o valor da indenização, quando na verdade o valor deveria ser o correspondente à R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que se trata de debilidade permanente.

O Preclaro Juiz de Direito Dr. Vandemberg de Freitas Rocha, com assento na 2º Turma Recursal Mista de Campina

Rua Treze de Maio, nº 686, sala 2, térreo, centro, João Pessoa/PB
Telefone: (83) 3221-9354

Grande-PB, em processo similar onde funcionou como relator, proferiu o seguinte voto no Recurso Inominado nº 162/2005:

"... Não pode um ato normativo se sobrepor à lei, sob pena de ferir o princípio da hierarquia das normas. Por essa razão, a Tabela DPVAT, editada pelo CNSP, não pode usar como limite máximo um valor aquém do legalmente estabelecido..."

E ainda discorrendo em seu voto:

"... Veja-se, ainda, que não pode prosperar o velho argumento de que a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não pode ser fixada em salários - mínimos, em face da vedação do art. 7º da constituição federal e da Lei nº 6.205/75, como já vem afastando reiteradamente nossos pretórios..."

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredicto, caracterizaria num pressuposto perigoso para o cidadão comum.

-DA JURISPRUDÊNCIA:

A norma legal que rege e disciplina o DPVAT, não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da Indenização, afirmando apenas que basta **SIMPLES**, ocorrência do acidente e do **DANO**, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus à indenização.

A Lei nº Lei Nº 6.194/74, em seu Art 5º, não deixa margem para dúvidas quanto à percepção do DPVAT, afirmando que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso

A norma determina apenas a ocorrência do acidente e da extensão do Dano, em momento algum, **fala da**

Rua Treze de Maio, nº 686, sala 2, térreo, centro, João Pessoa/PB
Telefone: (83) 3221-9354

exclusividade do IML, para atestar a debilidade, afirma apenas que o Instituto Médico Legal, também quantificará tal lesão.

determina o seguinte: No mesmo sentido o art. 7º, da Lei nº 8.441/92,

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos dos demais casos por um consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro, objeto desta lei "- Grifo de minha autoria.

Em sua magnânima sentença, a juíza "a quo" da Comarca de Barra de Santa Rosa/PB, a Drª KALINA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES, processo nº 078.2005.000.326-4, Ação de Cobrança proposta por STENIO FABRICIO FERNANDES NUNES em face da ITAU SEGUROS, assim decidiu:

"A preliminar levantada pela defesa, de falta de laudo de exame de corpo de delito emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, documento, segundo ela, imprescindível ao exame da questão; não deve prosperar porquanto o procedimento para pagamento do seguro obrigatório previsto no art. 5º da Lei 6194/74 exige apenas simples prova do acidente e do dano dele decorrente." (grifamos)

"Logo, não há, para efeito de pagamento da indenização, obrigatoriedade da apresentação do laudo do Instituto Médico Legal quantificando as lesões sofridas pelo segurado. Isto, aliás, fica evidenciado no parágrafo 1º do mesmo dispositivo que exige para o pagamento do seguro obrigatório apenas registro policial do sinistro e, conseqüentemente, prova dos danos pessoais sofridos". - GRIFAMOS

No mais:

"34022772 - INDENIZAÇÃO - SEGURO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA - Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG - AC 0315761-7 - 6ª C.Cív. - Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes - J. 21.09.2000)"

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - SALÁRIO MÍNIMO - O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS" (STJ - Resp. 152866-SP - 4º T. - Rel. Min. Rui Rosado de Aguiar - DJU 29/06/1998-P200)

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

Rua Treze de Maio, nº 686, sala 2, térreo, centro, João Pessoa/PB
Telefone: (83) 3221-9354

-DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 3º, alínea b, e art. 5º ambos da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **R\$ 12.555,00 (doze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais)**, referente a complementação do seguro Obrigatório DPVAT, em face da invalidez sofrida pelo Autor, adquirida através de sinistro de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

1. Seja citado o Promovido, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, **com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);**
2. Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o **rito especial imposto a lide**, tenha início a instrução e julgamento;
3. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos;
4. Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;
5. Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;
6. Requer ainda a parte autora que caso a parte demanda não pague o valor da condenação no prazo legal de 15 (quinze) dias, passe a incidir sobre o quanto a multa de 10% (dez) por cento, como determina o art. 475-J, do CPC;

Rua Treze de Maio, nº 686, sala 2, térreo, centro, João Pessoa/PB
Telefone: (83) 3221-9354

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser pobre na forma da lei;

Dá a presente causa o valor de **R\$ 12.555,00** (doze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

João Pessoa/PB, 12 de fevereiro de 2015.



Dr. DANIEL SILVA PINTO DE OLIVEIRA
OAB/PE 36348



Dr. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS
OAB/PE 1292-A

Rua Treze de Maio, nº 686, sala 2, térreo, centro, João Pessoa/PB
Telefone: (83) 3221-9354

11
8

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

CARLOS ALEXANDRE FELISBELA FERNANDES, brasileiro, RG nº 2.324.563 SSDS/PB e do CPF nº 037.747.504-16 residente e domiciliado na Rua tenente nezinho, nº 21, centro, bayeux-PB. Constitui e nomeia os **Drs. DANIEL SILVA PINTO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OAB/PE 36.348 e o **Dr. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS**, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OAB/PE 1292-A, Pessoa/PB, onde receberão as intimações e notificações de praxe; ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, especialmente para ajuizar Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, junto a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA. Podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor e firmar acordos entre as partes, receber intimações, transigir, apresentar réplica, oposições, receber valores e dar quitação, receber alvarás judiciais junto aos cartórios das serventias judiciais, apresentar recurso e contra razões junto ao Tribunal de Justiça, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo acompanhar todo processo até o final do julgamento e finalmente praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. Os honorários advocatícios, em havendo contrato que os regule, serão pagos na base de 20%, (vinte por cento) sobre o valor bruto da condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência, conforme pacto através do presente instrumento.

João Pessoa/PB, em 12 de junho de 2015.

Outorgante: Carlos Alexandre Felisbela Fernandes

Isento de reconhecimento de firma, face a Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que nova redação ao art. 38 do CPC.

12
B

DECLARAÇÃO DE POBREZA

CARLOS ALEXANDRE FELISBELA FERNANDES, brasileiro, RG nº 2.324.563 SSDS/PB e do CPF nº 037.747.504-16 residente e domiciliado na Rua tenente nezinho, nº 21, centro, bayeux-PB. DECLARA, para os devidos fins de Direito, e a que se fizerem necessário especialmente para fazer prova Junto a **VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA**, nos termos da Lei n. 7.510, de 04 de julho de 1986, objetivando obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei, não dispondo de meios para prover as custas do processo da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT. Declara ainda ser conhecedor das sanções administrativas e Criminais, caso o presente não retrate a verdade. Nada mais a constar, assino o presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

João Pessoa/PB, em 12 de fevereiro de 2015

Declarante: Carlos Alexandre F. Fernandes

09/02/2015

DETALHES DO PROCESSO

Documento sem título

13
8

Código Interno: 13693
 Número Sinistro: 3140103896
 Categoria: 09 - Moto
 Data Sinistro: 06/07/2014
 Seguradora: GENTE SEGURADORA
 Situação:
 Filial: Vittaseg

Garantia: 02 - Ipa /Invalidex
 Data Recepção: 05/12/2014
 Consultor:
 Data Rateio: 09/02/2015
 Protocolo:

VÍTIMAS

Vítima: CARLOS ALEXANDRE FELISBELA FERNANDES
 CPF: 037.747.504-16
 Endereço: VILA TEN NEZINHO, 21 - CENTRO - BAYEUX - PB
 Telefone: 58.300-000

Estado: PB
 Nascimento: 14/01/1981

HISTÓRICO

Data	Situação	Seguradora Líder
09/12/2014	PROCESSO ENCAMINHADO A SEGURADORA LÍDER.	
05/01/2015	Doc Pend. Exig Líder	
	Ato declaratório, Retornamos o processo, ratificando a exigência, tendo em vista que apesar de constar documentação médica na data do acidente, a mesma não atende o disposto na nota da DIREOP-004/2014: ... deverão ser produzidos imediatamente após o acidente e permitir a comprovação do nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões..	
08/01/2015	DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR ENCAMINHADA A SEGURADORA LÍDER.	
09/02/2015	Pago	
	Processo Liberado o pagamento para o dia 10/02/2015 no valor de R\$ 945,00 Banco 237 Agencia 1061-8 C/P 0263-1	

BENEFICIÁRIOS / PAGAMENTOS

Beneficiário: CARLOS ALEXANDRE FELISBELA FERNANDES
 CPF/CNPJ: 037.747.504-16
 Data Pagamento: 10/02/2015
 Agência: 1061-8
 Banco: 237 - Bradesco
 Valor Indenização: 945,00
 Estornado: Nao

Data Rateio: 09/02/2015
 Conta Corrente: 0000263-1
 Tipo Conta: Poupança

CORRETORA

Código: 1
 Nome: WR ADVOGADOS - ROSSANA LIGIA FERNANDES DANTAS
 Responsável: ROSSANA
 Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 200
 Telefone: (81) 3538-0069

http://www.vittaseg.com.br/vittaseg/clientes/visualizar_processo2.php?codprocesso=13693&local=initial

1/2

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 3028/2014.

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE AUTOMOBILISTICO

Data e hora do registro do B.O.: 14.11.2014. HORA: 16hs e 19 min.

Local do fato (logradouro/bairro): BAYEUX-PB.



NOTICIANTE

CARLOS ALEXANDRE FELISBELA FERNANDES, brasileiro, natural Conguaretama-RN, filho de Sebastião Felisbela Fernandes e Maria Julia Fernandes, 33 anos, nascido em 14/01/1981 solteiro, ensino fundamental completo, RG nº 23245632 /SSP PB, Repositor, residente à Rua Tenente Nezinho nº 21, Centro, Cidade Bayeux PB, fone (83) 8896-6276, **NOTIFICANDO:** QUE por volta das 23h30min., do dia 06/07/2014 quando conduzia a motocicleta honda pop 100, cor preta, ano 2011 e modelo 2012, placa OEV1629, chassi 9C2HB0210CR406941, transitando na Rua tenente José Heleno, Bayeux-PB, ao tentar desviar de um buraco na via, perdeu o controle da moto vindo a cair, foi socorrido pelo resgate do corpo de bombeiro, e deu entrada no hospital de Trauma da capital, João Pessoa-PB, sendo submetido a avaliação medica; QUE, registra este BO, para dar entrada no seguro DPVAT.

Assinatura do (a) notificante

Nome do Polícia Civil:

Autoridade Policial: Belº GERALDO BATINGA DA SILVA

Joselildo de Lima Cardoso
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 135.662-3

CIVIL

ATENÇÃO: Art. 299 do CPB: "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular."

Cruz Vermelha Brasileira

Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena

GOVERNO DA PARAIBA

Boletim de Atendimento Emergencial: 767679

Identificação do paciente

ID 754962	Nome CARLOS ALEXANDRE FELISBELA FERNANDES	Sexo Masculino
Data de nascimento 14/01/1981	Idade 33 anos 5 meses 22 dias	Estado civil SOLTEIRO(A)
Mãe MARIA JULIA FERNANDES	Religião NAO INFORMADA	Prontuário
Escolaridade MEDIO COMPLETO	Responsável (Parentesco) BOMBEIRO NELSON - ACOMPANHANTE	
DDD Móvel 83	Fone Móvel 86176020	DDD Fixo
Tipo documento RG (IDENTIDADE)	Número documento 2324563	Fone Fixo
Local de procedência BAYEUX	CNS 700501554911052	
Email	Naturalidade CANGUARETAMA	UF PB
		CBO/R

Endereço

CEP 58305450	Município de residência BAYEUX	Logradouro Tenente José Heleno
Número 58	Complemento TENENTE NEZINHO, 21 - CENTRO	Bairro Seel

Admissão

Data e Hora Prevista 06/07/2014 00:29:51	Número da pulseira 2635019	Convênio SUS
Especialidade CLINICA GERAL	Clinica CLINICA TRAUMA E GERAL	
Classificação de risco VERMELHA	Origem do paciente RUA	
Caráter de atendimento OUTROS TIPOS DE ACIDENTE DE TRANSITO	Motivo do atendimento ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Detalhe do acidente

Indicadores e Transporte

Casc policial Não	Plano de saúde Não	Veio de ambulância Não	Trauma Não
Meio de transporte RESGATE - BOMBEIROS	Quem transportou		

Sinais Vitais

PA X mmHg	Pulso	Temperatura
--------------	-------	-------------

Exames complementares

Raio X []	Sangue []	Urina []	TC []	Liquor []	ECG []	Ultrasonografia []
------------	------------	-----------	--------	------------	---------	---------------------

Dados clínicos

Diagnóstico	CID
Aterido por BRUNO MARCIO VIANA DA SILVA	Tempo 01min 17seg

Imprimir

Free

06 07 14



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA

LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS	
NOME DO PACIENTE	CARLOS ALEXANDRE FELISBELA FERNANDES
DATA DE NASCIMENTO	14/01/81
NOME DA MÃE	MARIA JULIA FERNANDES

DADOS EXTRAÍDOS	
BOLETIM DE ENTRADA N.º	767.679
DATA DO ATENDIMENTO	06/07/14
HORA DO ATENDIMENTO	00:29
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S)	Politraumatismo superficial
CID 10	T00.8

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente de motocicleta, com trauma de face e de mão esquerda. Glasgow 15. Presença de múltiplas escoriações. Sem perda da consciência.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX de coluna cervical P.
RX de torax AP.
RX de bacia AP.
RX de mão esquerda AP/P.
RX de seios da face: mento-naso e fronto-naso.

RESULTADOS DOS EXAMES:

Aspectos radiológicos normais.

TRATAMENTO:

Primeiro atendimento.

ALTA HOSPITALAR:	06/07/14
DATA DA EMISSÃO:	18/08/14

Dr. José de Almeida Braga
CRM: 2329/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



Primeiro Atendimento Médico



2636219 BE.: 767679
CARLOS ALEXANDRE FELISBELA FERREIRA
DT. NASC.: 14/01/1981
MÃE: MARIA JULIA FERNANDES

END.: Tenente Jos Heleno
N. SN - Sesi
BATEUX
FONE: (81) 86176028
TOMOS: 33 anos
DT. ENTRADA:

PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Carlos Alexandre Ferreira IDADE: 33u.

DADOS CLÍNICOS - MECANISMOS DO TRAUMA

Queda de moto
sem ferimentos aparentes
note.

EXAME PRIMÁRIO

VIAS ☐ Pêrvias ☐ Obstruídas
AÉREAS
CERVICAL IMOBILIZADA: ☐ Sim ☐ Não
VENTILAÇÃO:
TRAQUEIA NA LINHA MEDIANA: ☐ Sim ☐ Não
RESPIRAÇÃO ESPONTÂNEA ☐ Sem dificuldade
☐ Com dificuldade
☐ VENTILAÇÃO MECÂNICA
☐ APNÉIA
AUSCUTA PULMONAR:
1- MURMÚRIO VESICULAR
HTD ☐ Presente e normal ☐ Rude ☐ Diminuído ☐ Ausente
HTE ☐ Presente e normal ☐ Rude ☐ Diminuído ☐ Ausente

2- RUÍDOS
☐ sim ☐ Não
HTD ☐ Roncos ☐ Sibilos ☐ Estertores
HTE ☐ Roncos ☐ Sibilos ☐ Estertores

FR: 12 Imp 100 SaO₂ 98 %

CIRCULAÇÃO

COR DA PELE: ☐ Normal ☐ Pálida ☐ Cianótica
☐ Pletórica ☐ Ictérica
TEMPERATURA DA PELE ☐ Normal ☐ Quente ☐ Fria
PULSO ☐ Normal ☐ Aumentado
☐ Fino ☐ Ausente
AUSCUTA CARDÍACA
RÍTIMO ☐ Regular ☐ Irregular ☐ Ausente
BULHAS ☐ Normotonéticas ☐ Hipofonéticas
☐ Hipofonéticas ☐ Ausente
SOPRO ☐ Presente ☐ Ausente
BE OU B4 ☐ Sim ☐ Não
FC: 72 bpm PA: 120 X 80 mmHg T: 36.5 °C
ECG: Normal

ABDOMEN:

DÉFICIT NEUROLÓGICO

Pupilas: ☐ Fotorreagente ☐ Paralisadas ☐ Isocóricas ☐ Anisocóricas (diferença = 0 mm)

Escala de Glasgow:

ABERTURA OCULAR		MELHOR RESPOSTA VERBAL ESCALA VERBAL PEDIÁTRICA (<4anos)		MELHOR RESPOSTA MOTORA	
Espontânea	4	Consciente / Palavras apropriadas, sorriso social, fixa e segue objetos	5	Obedece aos comandos	6
A solicitação verbal	3	Confuso / Chora, mas é consolável	4	Localiza a dor	5
Ao estímulo	2	Palavras inapropriadas / Irritado (persistente)	3	Retira o Membro	4
Nenhuma	1	Sons incompreensíveis / Inquieto	2	Flexão anormal (decorticação)	3
		Nenhuma / Nenhuma	1	Extensão Anormal (decerebração)	2
				Nenhuma	1
TOTAL:					

F(NG).CC.001-1

NOME SECUNDÁRIO

ALERGIA:

MEDICAMENTOS:

ANESTESIA:

ATOLOGIA

ALIMENTOS INGERIDOS:

LOCAL DA LESÃO

() Não () Sim:

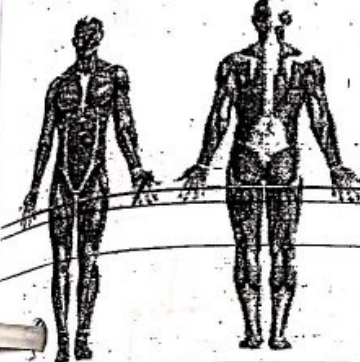
() Não () Sim:

() Não () Sim:

() Não () Sim:

() Não () Sim:

Identifique o local com o número correspondente ao lado



- | | |
|------------------------|---------------------------------|
| 1 Abrasão | 19 Fratura Óssea Fechada |
| 2 Amputação | 20 Fratura Óssea Aberta |
| 3 Avulsão | 21 Hematoma |
| 4 Contusão | 22 Injuriamento Nervoso |
| 5 Crepitação | 23 Laceração |
| 6 Dor | 24 Lesão Tendínea |
| 7 Edema | 25 Luxação |
| 8 Empalamento | 26 Mordedura |
| 9 Erisema subcutâneo | 27 Movimento torácico paradoxal |
| 10 Esmagamento | 28 Objeto Encastrado |
| 11 Equimose | 29 Otorragia |
| 12 F. Arma Branca | 30 Paralisia |
| 13 F. Arma de Fogo | 31 Paresia |
| 14 F. Contuso | 32 Parestesia |
| 15 F. Cortante | 33 Queimadura |
| 16 F. Corto-Contuso | 34 Rinorragia |
| 17 F. Perfuro-Contuso | 35 Sinais de Isquemia |
| 18 F. Perfuro-Cortante | 36 |

OBS:

QUEIMADURA:

Superfície corporal lesada (regra da palma%)

% Graus de queimadura:

() 1º grau

() 2º grau

() 3º grau

EXAMES SOLICITADOS

() Radiografias

() Ultrassonografia (FAST)

() Tomografia computadorizada

() Lavado peritoneal

() Gasometria arterial

() Tipagem sanguínea

PROCEDIMENTOS REALIZADOS:

CONDUTAS E PROCEDIMENTOS

CÓDIGO

ASSINATURA E CARIMBO

1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

SOLICITAÇÃO DE PARECER MÉDICO

Solicito parecer da

NEC-VW

às 00:00

do dia 06/07/14

Solicito parecer da

às

do dia

DESTINO DO PACIENTE

DATA

DA

SAÍDA

HORAS:

() Centro cirúrgico

() Transferência (unidade de saúde)

() Internado (setor)

() Alta hospitalar

() Óbito

() Decisão médica

() Até 48 hs.

() Após 48 hs.

(-) A pedido

() Família

() JML

() SVO

() A revalia

() Desistência

() SVO

Emerson Magno de Andrade

NEUROCIRURGIÃO

CRM-PB 6215

ASSINATURA/CARIMBO

ASSIN

ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL

F(NG).CC.001-1

06/07/14 08:30
 ferida nítida de trauma bre em pele
 profunda escorregou em região diformi.
 esforço. Sem sinais clínicos ou lomo.
 profundos de fraturas em pele.
 CP: Alta 13MF

Autran da Nóbrega Alves
 Cirurgião BUZO-MAXILO-FACIAL
 CRO-PB: 4072

NCR

06/02/14
 13:30

análise (3000)

Parte odontológica corpo rel.
 acidente motociclista, hi-
 tod-10 horas; ofensa dor
 e edema na não expun-
 desta onde escorregou.
 mesmo está com olheira
 no 4º DDE, homem jovem, 1,60 m
 e retina-l. marginalmente, sem
 ruptura retina-l. com oxi-
 de cloro ("incidência")

Queda de motociclista assida
 anterior. Sem perda de consciência
 ou náuseas.

→ Cas. exames =

- Glasgow 15
- hemistatoxina de
- Sem dor à palpção
- Amniot

→ Rx Cúbito + Amniot =

- Sem fraturas
- evidentes

→ ed = TCE leve

→ ed = Ceta d. anistaxia
 de Ritano

Q: ① ~~Fogo~~ ~~alta~~

Retorno a aliança
 com o "incidência"

- ② Fogo construtor tal. tipo leve
- ③ Amniot
- ④ Alta da ortopedia.

Emerson Magno de Andrade
 NEUROCIRURGIÃO
 CRM-PB 6215

Dr. Tammor Gomes de Aguiar
 MEDICO
 CRM-PB 8704

(CRS)
 Stoll - Dr. José
 Roshin

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DA PARAIBA
 SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
 INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
 DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

V-02
 P-038

CARTEIRA DE IDENTIDADE
 ASSINATURA DO TITULAR
Carlos Alexandre Sebastião Fernandes

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 DATA DE EMISSÃO 26/09/2013

REGISTRO GERAL 2.324.563 -2 VIA
 NOME CARLOS ALEXANDRE FELISBELA FERNANDES

FILIAÇÃO SEBASTIÃO FELISBELA FERNANDES
 MARIA JULIA FERNANDES

DATA DE NASCIMENTO 14/01/1981

NATURALIDADE CANGARUTAMA-RN
 DOB ORDEM NASC.N. 4102 FLS. 119 LIV. 7-A
 CAPTÓRIO MATARACA-PB

OF 037.747.504-16
 ASSINATURA DO DIRETOR
 João Pessoa - PB

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

VILA TEN NEZINHO, 21 - CENTRO
BAYEUX/PB CEP: 58300000 (AQ 1)

Classe/Subclasse: RESIDENCIAL / BARRA RENDA MONOFÁSICO
Roteiro: 8-8-181-2080
Nº medidor: 00008137501

Referência: Jun/2014
Emissão: 11/08/2014

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA
R-200, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa/PB - CEP 54071-690
CNPJ 08.095.182/0001-40 - Insc. Est. 18.015.823-0

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica Nº 000 264 833
Código para Dúvida Automática: 00003287695

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

0580 129a a5af d60f a7fa a58c b708 f03d

Conta referente a

CDC (Código do Consumidor): 5/328769-5

Canal de contato

Jun/2014

Apresentação

11/08/2014

Data prevista da próxima leitura

14/07/2014

CPF/CNPJ/RANI

2875994451

Faturas em atraso

20/05/2014 19,87

Histórico de Consumo (kWh)

Mai/14	70
Abr/14	71
Mar/14	50
Fev/14	2
Jan/14	0
Dez/13	0
Nov/13	32
Out/13	68
Set/13	7
Ago/13	0
Jul/13	47
Jun/13	91

Média dos últimos meses
34 kWh

Indicadores de Qualidade 4/2014 - Santa Rita

	Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	6,30	3,83	NOMINAL 220
DIC TRIMESTRAL	12,54		
DIC ANUAL	25,08	2,00	CONTRATADA 201
FIC MENSAL	3,70		LIMITE INFERIOR 231
FIC TRIMESTRAL	7,47		
FIC ANUAL	14,95	2,03	LIMITE SUPERIOR
DMIC	3,71		
DICRI	12,22		

Cálculo de consumo

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
13/05/14 3414	11/06/14 3489	1	55	29

Demonstrativo

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo em kWh	50	0,10454	3,13
Consumo em kWh	25	0,17921	4,48
IMPOSTOS E ENCARGOS			0,13
PIS			0,46
COFINS			0,28
CONTRIBUIÇÃO ILUM PUBLICA			0,34
JUROS DE MORA 04/2014			0,44
MULTA 04/2014			5,76
ICMS (Base de Cálculo R\$ 23,08 Alíquota 25,00%)			
OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS			0,03
ATUALIZAÇÃO MONETARIA 04/2014			

VENCIMENTO

18/06/2014

TOTAL A PAGAR

R\$ 15,03

Determinação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. de Energia PB	3,73	24,82
Compra de Energia	3,20	21,29
Serviço de Transmissão	0,23	1,53
Encargos Setoriais	0,45	2,98
Impostos Diretos e Encargos	7,39	49,17
Outros Serviços	0,03	0,20
Total	15,03	100,00

Valor do encargo do Uso do Sistema de Distribuição
(Rel. 4/2014) R\$ 6,43

ATENÇÃO

REAVISO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 28/08/2014. Conforme Resolução 414 da ANEEL, o pagamento após essa data não elimina a possibilidade da devida suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha efetuado o pagamento da(s) fatura(s) acima, desconsidere esta mensagem. Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplimento. - Sua unidade foi faturada como Barra Renda, tendo um desconto de R\$ 9,13. - Leitura confirmada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - PB

Nº 9167718146

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

VIA 1

PRT 20110000305628-7

COD. RENAVAM 34899623-3

RNTRC 00/00000000

NOME/ENDEREÇO
SEVERINO FIGUEIRA MACHADO FILHO
R SEVERINO JOSE NASCIMENTO SN
ROGER
58020395 JOAO PESSOA-PB

03335466446

PLACA ORV1629/PB

NOME ANTERIOR
NOVATIMO MOTORES E CILINDROS

PLACA ANT/UF NOVO PB 9C2HB0210CR406941

ESPECIE TIPO PAS/MOTOCICLE/NAO APLIC

COMBUSTIVEL GASOLINA

MARCA/MODELO HONDA/POP100

ANO FAB 2011

ANO MOD 2012

CAP/POT/CIL 2 P/97 /CI

CATEGORIA PARTIC

COR PREDOMINANTE PRETA

OBSERVAÇÕES
A.F. BV. FINANCEIRA S.A.

N.Motor : HB02E1C406941

JOAO PESSOA-PB LOCAL

32280

DATA 22/09/2011

7002701

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - PB

Nº 9167718

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE

VIA 1 COD. RENAVAM 34899623-3

RNTRC 00/00000000

NOME
SEVERINO FIGUEIRA MACHADO FILHO

03335466446

PLACA ORV1629

PLACA ANT/UF NOVO PB

CHASSI 9C2HB0210CR406941

ESPECIE TIPO PAS/MOTOCICLE/NAO APLIC

COMBUST GASOLINA

MARCA/MODELO HONDA/POP100

ANO FAB 2011

CAP/POT/CIL 2 P/97 /CI

CATEGORIA PARTIC

COR PREDOM PRETA

COTA UNICA (PVA - PAGO) EM 19/09/2011

VENC. COTA UNICA

VENC/C 1º

FAIXA PVA *****

PARCELAMENTO/COTAS 0

2º

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) *****

IOF (R\$) SEGURO

PRÊMIO TOTAL (R\$) PVA G O

DATA DE PAG 19/09/

OBSERVAÇÕES
A.F. BV. FINANCEIRA S.A.

JOAO PESSOA-PB LOCAL

32280

DATA 22/09/

70

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO

Processo: 0005996-74.2015.815.2001

26/02/2015 16 horas 57 minutos

Classe: PROCEDIMENTO SUMARIO

SEGURO

Valor da causa : 12555,00

Serie : 11

Autor : CARLOS ALEXANDRE FELISBELA FER

Reu : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/

Vara : 13A. VARA CIVEL

Juiz : ANTONIO SERGIO LOPES

Procurador:

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

24
e

AUTUAÇÃO

Certifico e dou fé nesta data, autuei o
presente feito, contendo 24 folhas.
JP(PB), 20 / 05 / 15.

RS
analista/técnico

CONCLUSÃO

Nesta data, faço **conclusos** estes autos
ao Dr. Juiz de Direito desta Vara.
JP(PB), 21 / 05 / 15.

RS
analista/técnico



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
13ª VARA CÍVEL

Vistos, etc.

Averbo-me suspeito, para processar e julgar o presente feito,
por razões de foro íntimo.

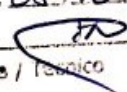
Ao substituto legal.

João Pessoa, 16 de setembro de 2015.


ANTÔNIO SÉRGIO LOPES
JUIZ DE DIREITO

DATA

Nesta data, foram-me entregues
autos autuados e foram-me lidos.
João Pessoa (PB), 08/10/15


Analista / Técnico

CONCLUSÃO subst. legal

Aut
João

08/10/15

Analista / Técnico

26
20

CONCLUSÃO
08/10/15

João

Dados pessoais e dados pessoais

Dr. Eduardo, por termos no art. 277, § 2º e 3º do CPC, conforme disponibilidade em
pauta

Cabe a decisão adversa ao art. 277, § 2º e 3º do CPC.

Não obsta a conciliação, observada a totalidade da própria
qualidade, resposta positiva ou não, acompanhada de documentos e rol de
testemunhas, se for o caso, em observância ao art. 277, § 2º do CPC.

João Pessoa, 16 de outubro de 2015.

Dra. Gláucia de Carvalho Farias

Juíza de Direito

ATA

27



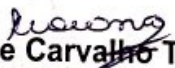
ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
13ª VARA CÍVEL

Vistos, etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita.
Ao cartório para que designe audiência de conciliação
(Rito Sumário), nos termos do art. 277 do CPC, conforme disponibilidade em
pauta.

Cite-se com a advertência do art. 277, §2º e 3º do CPC.
Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria
audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de
testemunhas, se for o caso, em observância ao art. 278 do CPC.

João Pessoa, 16 de novembro de 2015.


Dra. Gianne de Carvalho Teotônio Marinho

Juíza de Direito



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL
Av. João Machado, 532, 5º Andar – Jaguaribe
CEP.: 58013-520- João Pessoa – PB

28

Q

CERTIDÃO

Certifico que de ordem do MM. Juiz de Direito, faço os presentes conclusos. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2018

Fábio Andrade
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço **conclusos** estes autos
ao Dr. Juiz de Direito desta Vara.
JP(PB), __02__, __02__, 2018

analista/técnico

Vistos, etc...

2964

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, onde a parte autora pleiteia o pagamento da complementação atinente a dito seguro.

Na conformidade da nova sistemática do CPC, sabe-se que, em seu art. 334, há determinação expressa para designação de audiência prévia de conciliação/mediação antes da apresentação de defesa do réu, no intuito de tentar promover a composição amigável entre as partes. Tal norma admite apenas duas hipóteses de exceção, a saber: havendo manifestação de vontade de ambas as partes pela não realização da audiência e quando o feito não admitir composição.

Em demandas desta natureza, apesar deste Juízo já ter determinado a designação de diversas audiências, as seguradoras, de forma reiterada, afirmam acerca da inviabilidade de qualquer acordo antes da realização da prova técnica.

Desta feita, diante da necessidade de prévia perícia médica, infrutífera será qualquer tentativa de acordo antes da prova técnica.

Assim, pelas razões expostas, deixo de aprazar audiência de conciliação prévia.

Cite-se a parte ré, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Certifique-se a Escrivania se existe ação semelhante ajuizada pela parte autora, em tramitação ou já arquivada.

P.I.

João Pessoa, 05/03/2018

DANIELA FALCÃO AZEVEDO

Juíza de Direito

DATA

Nesta data, foram-me entregues
estes autos e faço este termo.

João Pessoa (PB), 27/03/18

ESCRIVA / ESCRIVENTE



30
Q

ESTADO DA PARAÍBA - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL
Fórum Des. Mário Moacyr Porto - Av. João Machado, 532, 5º andar - Jaguaribe
CEP.: 58013-520 - João Pessoa - PB

CARTA DE

A (o) Senhor
MAFIRE
dos Estados

CERTIDÃO

Certifico que verificando os sistemas de controle de processos do Poder Judiciário, não constatei existência de ação semelhante ajuizada pela parte autora, em tramitação ou já arquivada. O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 12 de abril de 2018

Fábio Andrade
Técnico Judiciário

VISTO EM INSPEÇÃO/CORREIÇÃO/REVISÃO

1. () O despacho no lit. jul. para os devidos fins.
2. (X) Cumpra-se o despacho no prazo de 30 dias.
3. () Cumpra-se a sentença no prazo de dias.
4. () Proferir o despacho/decisão em dias.
5. () Cumpra-se, com urgência, o despacho/decisão, em dias.
6. () Proferir despacho/decisão, com urgência, em dias.
7. Proveniente: a) () Cumprido; b) () Não Cumprido.

10/10/18

Cartada

Carta dito que expedi a
competente carta de intimação de

Dr. Y. Penon, 16/01/19

Téc. Judiciário



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL
Fórum Des. Mário Moacyr Porto
Av. João Machado, 532, Jaguaribe, João Pessoa, PB
CEP: 58.013.520

CARTA DE CITAÇÃO C/AR MP

JOÃO PESSOA - PB, 15/01/2019

A (o) Senhor (a) Representante Legal
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA - Av. Presidente Epitácio Pessoa, 723, Bairro
dos Estados, João Pessoa, PB, CEP:58013-000

Prezado(a) Senhor(a).

A presente, extraída nos autos da Ação de
COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, processo n.º **0005996-
74.2015.815.2001**, ajuizada por CARLOS ALEXANDRE FELISBELA FERNANDES em
face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA e SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, tem por finalidade a **CITAÇÃO** de Vossa
Senhoria, para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação. Prazo de 15 dias.

A) **DESPACHO**: "Vistos, etc...Cite-se a parte ré, para, no
prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia. João
Pessoa, 05/03/2018, Daniela Falcão Azevedo, Juíza de Direito."SEGUE CÓPIA EM
ANEXO.

Atenciosamente,


Fábio Andrade
Técnico Judiciário


Maria das Graças Bezerra Paiva
Mat 470.732-0
22.01.18



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL
Fórum Des. Mário Moacyr Porto
Av. João Machado, 532, Jaguaribe, João Pessoa, PB
CEP: 58.013.520

CARTA DE CITAÇÃO C/AR MP

JOÃO PESSOA - PB, 11/01/2019

A (o) Senhor (a) Representante Legal
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A – rua Senador
Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CNPJ Nº09248608/0001-04,
CEP:20031-205

Prezado(a) Senhor(a).

A presente, extraída nos autos da Ação de
COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, processo n.º 0005996-
74.2015.815.2001, ajuizada por CARLOS ALEXANDRE FELISBELA FERNANDES, em
face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA e SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, tem por finalidade a **CITAÇÃO** de Vossa
Senhoria, para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação. Prazo de 15 dias.

A) **DESPACHO:** "Vistos, etc...Cite-se a parte ré, para, no
prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia. João
Pessoa, 05/03/2018, Daniela Falcão Azevedo, Juíza de Direito."SEGUE CÓPIA EM
ANEXO.

Atenciosamente,


Fábio Andrade
Técnico Judiciário


Maria das Graças Bezerra Paiva
Mat 470.732-0
22.01.19

FÓRUM DES. MÁRIO MOACYR PORTO
AV. JOÃO MACHADO, 532, 5º Andar – Jaguaribe
CEP.: 58013-520
João Pessoa - PB